

29-8-1962

mda

Tribunal Pleno

373

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 989 - São Paulo

EMENTA - Imunidade fiscal. Jurisprudência do S. Tribunal. Recurso a que se deu provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. Segurança concedida.

00525010  
04270090  
09891000  
00000100

- A C O R D ã O -

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 9 989, de São Paulo, em que é recorrente Ariovaldo Ribeiro e recorrida Municipalidade de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 29 de agosto de 1962.

Lafayette de Andrada Presidente

Pedro Chaves Relator

f/o acórdão

29. 8. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

374

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.989 - SÃO PAULO

00525010  
04270090  
09892000  
00000240

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.

RECORRENTE: Ariovaldo Ribeiro.

RECORRIDA : Municipalidade de São Paulo.

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - O Colendo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo houve por bem cas - sar a segurança concedida ao recorrente, que, na qualidade de compromissário-comprador de imóvel, na Capital paulista, interpôs contra o Sr. Secretário das Finanças da Municipalidade de São Paulo, por motivo de lançamento de imposto predial.

Essa decisão provocou recurso ordinário, no qual / sustenta, com o apoio de fotocópias que essa não tem sido a o rientação do Colendo Tribunal paulista.

Eis como colocou a questão o eminente Presidente do Tribunal recorrido:

"Como visto, o v. acórdão não aceitou a tese da imunidade tributária das autarquias. Logo / em nada dissentiu dos julgados que acaso sejam nega do tal imunidade, numa das fotocópias, a pag. 97."

Houve razões e a douda Procuradoria Geral da Repú -

Rec. M.S. nº 9.989 - SP

- 2 -

República opinou, a fls. 126, pelo desprovimento do recurso.  
É o relatório.

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Há dias relatei um caso semelhante em que fui vencido. O caso era semelhante, mas não idêntico. Naquele caso, pareceu-me que a Municipalidade tinha direito a cobrar o imposto predial, por que já pagara outros impostos e se recusava a pagar um imposto de caráter real, cujo encargo não lhe pertencia.

Durante o debate prevaleceu a tese da imunidade e da condição do Instituto. Neste caso, porém, sustenta com maior firmeza, tratar-se de imposto predial que recai sobre bem destinado a revenda e que não é bem público. E, citando parecer da Revista Forense, acrescenta:

"Não pertencem ao patrimônio público fiscal da autarquia, uma vez que não basta a propriedade para classificar, como tais, os bens públicos, cujo sinal distintivo está no fato de participarem da atividade administrativa de modo imediato" ("Do Domicílio Público e Patrimônio Administrativo", fls. 100).

E acrescenta:

"Acréscie finalmente dizer que o I.P.E.S.P., embora seja um serviço público descentralizado, não gera apenas patrimônio do Estado. Ele emprega"

Rec. M.S. nº 9.989 - SP

- 2 -

República opinou, a fls. 126, pelo desprovemento do recurso e o relatório.

## V O T O

00525010  
04270090  
09893000  
01030390

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - Há de relatei um caso semelhante em que fui vencido. O caso era semelhante, mas não idêntico. Naquele caso, pareceu-me que a Municipalidade tinha direito a cobrar o imposto predial, e que já pagara outros impostos e se recusava a pagar um imposto de caráter real, cujo encargo não lhe pertencia.

Durante o debate prevaleceu a tese da imunidade da condição do Instituto. Neste caso, porém, sustenta com maior firmeza, tratar-se de imposto predial que recai sobre bem destinado a revenda e que não é bem público. E, citando parecer da Revista Forense, acrescenta:

"Não pertencem ao patrimônio público fiscal da autarquia, uma vez que não basta a propriedade para classificar, como tais, os bens públicos cujo sinal distintivo está no fato de participar da atividade administrativa de modo imediato" ("Patrimônio Público e Patrimônio Administrativo", fls. 100).

E acrescenta:

"Acresce finalmente dizer que o I.P.E. P., embora seja um serviço público descentralizado não gera apenas patrimônio do Estado. Ele empreg

Rec. M.S. nº 9.889 - SP

376

- 3 -

rendas que por lei são atribuídas a êle, entre as quais avultam os prêmios pagos pelos contribuintes obrigatórios e facultativos" (Decreto 12.763, de / 18-6-1942, art. 4º).

Não quero entrar no critério usado pelo Instituto na revenda. Mas só o fato de êle vender os imóveis a não associados, traz-lhe uma situação, para mim, diferente daquele que é de sua finalidade.

Além disso, o fato de tratar-se de escritura de / compromisso, não invalida o argumento, não só porque se trata de venda já registrada no Registro de Imóveis, para as / vantagens de lei, como também porque, mesmo sobre a propriedade do Instituto, não é bem público, data venia. E, para / isso me valho da doutrina consagrada no art. 66 do Código Civil que fala em bem de uso comum do povo, o de uso especial e os dominicais.

Não está nessas condições um imóvel construído por um Instituto e que o vende a particular. A imunidade é dada\* ao Instituto diante de seu desdobramento da atividade previdencial do Estado. Mas isso não quer dizer que os bens que ê le negocie ou transacione, se transforme em público.

Nego provimento ao recurso.

\* \* \* \*

29.8.1962

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
IZA

TRIBUNAL PLENO

377

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.989 - São Paulo

00525010  
04270090  
09893010  
01070470

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Data  
venia do eminente relator, dou provimento ao recurso.

No meu entender, não houve transferência;  
o imóvel está, ainda, no patrimônio do Instituto, que goza de  
isenção.

+++++

29-8-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

378

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.989SÃO PAULOV O T O00525010  
04270090  
09893020  
01050560

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 43.084, sessão de 7 de abril de 1962, do Recurso Extraordinário nº 41.924, do Rio Grande do Sul, e do Recurso no Mandado de Segurança nº 9.970, de 6 de agosto de 1962, prevaleceu a jurisprudência assente neste Tribunal: se o imóvel está no patrimônio da autarquia, se não passou ainda ao patrimônio do particular, há imunidade fiscal, garantia pelo art. 31 da Constituição.

Voto, com estas considerações, com o eminente Ministro Pedro Chaves, pelo provimento do recurso, data venia do Senhor Ministro Relator, de acordo com a nossa jurisprudência.

\* \* \*

379

SEC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9989 - São Paulo

00525010  
04270090  
09893030  
00970670

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:-  
A emenda constitucional no 5 diz respeito à distribuição de  
rendas em favor dos municipais. Por que não se tratou de re-  
solver esse assunto, quando da discussão dessa emenda ?

Data venia do Senhor Ministro relator,  
voto com o eminente Ministro Pedro Chaves, também pelo pro-  
vimento do recurso.

+++++



29.8.1962

YF.

Tribunal Pleno

380

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.989 - São Paulo

Recorrentes: Ariovaldo Ribeiro.

Recorrida: Municipalidade de São Paulo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONTRA O VOTO DO MINISTRO RELATOR, DERAM PROVIMENTO AO  
RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de  
Andrade.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Fi-  
lho.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-  
tro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros  
Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oli-  
veira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz  
Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro de Costa.

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

00525010  
04270090  
09894000  
00000710